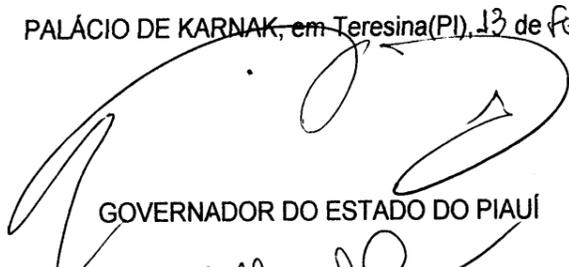
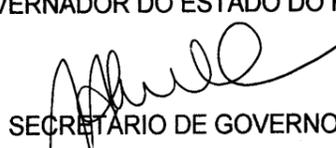


Art. 36 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de fevereiro de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 11320, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

Institui o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços para a Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF) a ser utilizado pela Central de Licitações do Estado -CEL ou Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí para fins de realizar procedimentos licitatórios e demais atos permitidos em lei.

Art. 2º - A partir da data de publicação deste Decreto a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas (CCLIP), órgão da administração direta do Estado, fica responsável pelo controle geral dos registros gerenciados e centralizados na Secretaria de Administração do Estado, realizados através de lançamento dos dados cadastrais dos fornecedores de materiais, bens e serviços necessários à emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), por setor específico da Secretaria de Administração, válido para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Piauí, quando couber.

Parágrafo Único – As ocorrências relativas ao fornecimento de materiais, bens e serviços que impliquem a suspensão do registro cadastral deverão ser comunicadas pelos órgãos usuários do Cadastro Único de Fornecedores (CADUF) à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP.

Art. 3º - Os Certificados de Registro Cadastral (CRC) emitidos pelos Órgãos Estaduais da Administração Direta e Indireta até a data da publicação deste Decreto terão validade perante o órgão emissor do cadastro até a data do vencimento constante no documento, devendo ser aceito somente no âmbito do órgão emissor, após o que todos devem reger-se por este Decreto que institui o Cadastro Único Geral.

Parágrafo Único – A atualização de documentos cadastrais para os fins estipulados neste artigo será efetuada no órgão emissor de cadastro, enquanto no prazo de validade do último CRC, mediante atualização da documentação vencida ou a vencer na forma do anexo I, o qual integra este Decreto.

Art. 4º - A Secretaria de Administração do Estado, com assistência da Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas realizará a divulgação do Cadastro Único de Fornecedores de Materiais na Imprensa Oficial e em veículo de grande circulação visando à convocação de fornecedores para os fins estipulados neste Decreto, acompanhando periodicamente, como ato de controle, a situação de todos os cadastrados, podendo advertir, notificar ou aplicar sanções administrativas, desde que descumpridas determinações deste Decreto e de outras recomendações impostas.

ANEXO I - Documentos Habilitatórios e Classificatórios

1. Para fins de inscrição no Cadastro Único de Fornecedores do Estado, ou atualização dos registros cadastrais, levar-se-á em consideração as determinações da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, exigindo-se dos interessados documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

2. A documentação comprobatória da habilitação jurídica consiste em:

- I - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II - ato constitutivo ou estatuto em vigor, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;
- III - ato de registro ou autorização para prestação dos serviços, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3. A documentação comprobatória da regularidade fiscal consiste em:

- I - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do cadastrando, ou outra equivalente, na forma da lei, aceita pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua emissão, se outro prazo de validade não constar do documento;
- II - certificado de regularidade junto ao FGTS;
- III - certidão negativa de débito -CND para com o INSS;
- IV - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do cadastrando.

4. A documentação comprobatória da qualificação técnica consiste em:

- I - prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível ao objeto social, passado por pessoa de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, qualidade e quantidade dos serviços prestados que deverá ser devidamente registrado na entidade competente, sendo exigido um atestado para cada responsável técnico a ser cadastrado e que este pertença ao quadro permanente da empresa, comprovando este vínculo através do ato constitutivo ou folha de registro de empregados.
- III - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. A documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira consiste em:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, para empresas estabelecidas há mais de 01 ano;
- II - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

6. São exigidos, ainda, relativamente aos titulares da pessoa jurídica, os seguintes documentos: